



MENSAGEM Nº 215

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 428/2019, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 463/2023, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e no Ofício nº 4996/2023, da Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação (SED).

O art. 1º do PL nº 428/2019, ao pretender interferir na gestão administrativa das escolas de ensino básico da rede pública estadual, no caso, para incluir nos projetos pedagógicos delas medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que compete ao Chefe do Poder Executivo legislar sobre a organização e o funcionamento da Administração Pública, e de inconstitucionalidade material, dado que contraria os princípios da independência e harmonia dos Poderes, ofendendo, assim, o disposto no art. 32, no inciso VI do § 2º do art. 50 e na alínea “a” do inciso IV do *caput* do art. 71 da Constituição do Estado. Ademais, faz-se necessária a oposição de veto, por arrastamento, aos demais artigos do PL em questão, uma vez que a finalidade destes restaria prejudicada. Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

O projeto, em suma, pretende alterar o projeto pedagógico das escolas do ensino básico da rede pública estadual de ensino para que sejam incluídas medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio.

A gestão administrativa das escolas públicas está inserida no contexto da “organização e funcionamento da administração estadual”, sendo o Governador do Estado a autoridade competente para dispor com exclusividade sobre essa matéria, segundo a exegese que se extrai do art. 71, inc. I e IV, alínea “a”, da Constituição Estadual:

[...]



Nesse aspecto, a alteração de projeto pedagógico é atribuição da Secretaria de Estado da Educação, constituindo ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, tendo em vista o arts. 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.

Assim, a proposição legislativa em referência, ao pretender ditar normas de competência da Secretaria de Estado da Educação, ofende o princípio da “Separação dos Poderes”, insculpido no art. 2º da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32 da Constituição Estadual:

[...]

Aliás, o Supremo Tribunal Federal examinou questão similar, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que cria o programa de leitura de jornais e/ou periódicos em salas de aula na rede oficial e particular do Estado de Alagoas, conforme ficou estampado na seguinte ementa:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. 153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10)

À vista do exposto, não obstante os bons propósitos e a relevância da medida legislativa, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32 da Constituição Estadual (art. 2º da C.F.), porquanto a medida contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº 428/2019 tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado, conforme demonstrado precedentemente.

Por fim, [...] recentemente esta Consultoria Jurídica sugeriu a sanção do Projeto de Lei nº 465/2019, que “dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes”, por entender ausentes vícios de legalidade e constitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do presente projeto de lei, naquele não se pretendeu incluir ações no projeto pedagógico das escolas estaduais. E isso restou expresso no parecer 388/2023: “(...) o projeto de lei em voga, em nenhum momento, pretendeu se imiscuir no projeto pedagógico das escolas ou cercear a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideais no ambiente escolar.”

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei nº 428/2019, embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos artigos 61, § 1º, II, “e”, e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI, e 71, IV, “a”, da CESC.



Não obstante tenha sido analisada a inconstitucionalidade tão somente do art. 1º, o vício do referido dispositivo atinge a totalidade da proposição legislativa. Isso porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nas regras examinadas. Assim, eventual aposição de veto ao art. 1º torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os dispositivos normativos que com eles apresentem uma relação de conexão ou de interdependência, ou seja, da integralidade do Projeto de Lei nº 428/2019.

E a SED posicionou-se desfavoravelmente à aprovação do PL em questão, uma vez que apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões:

A Secretaria de Estado da Educação (SED) tem suas ações pautadas na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Curricular de Santa Catarina e no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Além disso, a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola objetiva subsidiar os profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento às violências na escola, bem como aos aspectos que se inter-relacionam na vida estudantil de crianças e jovens, e com a própria violência, enquanto fenômeno multifacetado, incluindo os temas: depressão, automutilação e suicídio.

Tem instituído na própria SED, em todas as Coordenadorias Regionais de Educação (CRE) e nas Unidades Escolares (UE) da rede estadual de ensino, o Núcleo de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPRE), prestando atendimento a estudantes e profissionais da rede estadual, bem como o acolhimento, a escuta, o diálogo, encaminhamentos administrativos e pedagógicos, a articulação e mobilização intersetorial (saúde, assistência social, conselho tutelar, entre outros) para o atendimento das demandas, o planejamento e a execução de ações pedagógicas de educação e prevenção, além da formação contínua e permanente nas temáticas que se referem às violências.

O NEPRE/SED e os NEPREs/CREs contam com profissionais da área da Educação, da Psicologia e do Serviço Social, formando a equipe multiprofissional, Portaria nº 635, de 15/03/2023, visando um atendimento integral das demandas de violências apresentadas, bem como às situações que incluem comportamento suicida e de autoviolência provocada.

As unidades escolares da rede estadual têm disponível o NEPRE *Online*, ferramenta de apoio para registrar as ocorrências de violências na escola. Também está implementado o Painel do NEPRE, ferramenta que disponibiliza dados estatísticos relacionados às violências na escola, fornecendo indicadores de gestão.

O NEPRE/SED vem, desde 2019, articulando com a Coordenadoria de Saúde Mental da Secretaria Estadual de Saúde o desenvolvimento de ações que promovam a educação para conscientização e prevenção à violência autoprovocada (tentativa de suicídio, autolesão/mutilação), com o objetivo de atender a Lei nº 13.819, de 26 de abril de 2019.

Destacamos ainda que a SED possui parceria com o Programa Saúde na Escola (PSE), uma política que trabalha a saúde mental e a prevenção das violências, em parceria com o Ministério da Saúde.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

[...]

Com relação ao projeto de lei que visa alterar e acrescentar aos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas da rede pública estadual de ensino básico medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio, informamos que as questões relacionadas a esta temática já são contempladas e, diante do exposto, a Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares é de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 428/2019, uma vez que a proposta já está sendo contemplada pela Secretaria de Estado da Educação, no âmbito de sua atuação.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

JOÃO HENRIQUE BLASI
Governador do Estado, em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **3Y98EKY3**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO HENRIQUE BLASI (CPF: 341.XXX.579-XX) em 26/10/2023 às 14:38:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/10/2023 - 17:32:06 e válido até 24/10/2123 - 17:32:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODI4XzEzODQzXzlwMjNfM1k5OEVLWTM=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013828/2023** e o código **3Y98EKY3** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 428/2019

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

DECRETA:

Art. 1º As escolas do ensino básico da rede pública estadual de ensino devem incluir, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio.

Art. 2º Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates com o objetivo de orientar os pais, alunos, professores e servidores a respeito das medidas mencionadas no art. 1º.

Parágrafo único. As ações de que trata o *caput*, devem ser desenvolvidas pelo próprio corpo docente da unidade escolar.

Art. 3º Na ocorrência de automutilação ou tentativa de suicídio, as escolas devem notificar imediatamente o Conselho Tutelar competente.

Parágrafo único. A notificação ocorrerá em caráter sigiloso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de outubro de 2023.

Deputado **MAURO DE NADAL**
Presidente





PARECER N. 463/2023-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 13852/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 428/2019

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Autógrafo. Projeto de Lei n. 428/2019, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC) Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, caput). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 908/SCC-DIAL-GEMAT, de 5 de outubro de 2023, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o autógrafo do Projeto de Lei nº 428/2019, de origem parlamentar, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”.

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º As escolas do ensino básico da rede pública estadual de ensino devem incluir, em seus projetos pedagógicos, medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio.

Art. 2º Entre as ações a serem desenvolvidas, estão incluídas a realização de palestras e debates com o objetivo de orientar os pais, alunos, professores e servidores a respeito das medidas mencionadas no art. 1º.

Parágrafo único. As ações de que trata o caput, devem ser desenvolvidas pelo próprio corpo docente da unidade escolar.

Art. 3º Na ocorrência de automutilação ou tentativa de suicídio, as escolas devem notificar imediatamente o Conselho Tutelar competente.

Parágrafo único. A notificação ocorrerá em caráter sigiloso.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.



Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo. Essa fase compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento, consoante a dicção do art. 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC). Eis o teor dos dispositivos mencionados:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê, nestes termos:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à **PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**
II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]

Dessa forma, observa-se que a análise da PGE se restringe unicamente à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo, cabendo às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Passa-se, portanto, ao exame da constitucionalidade e legalidade do autógrafo.

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA

O projeto, em suma, pretende alterar o projeto pedagógico das escolas do ensino básico da rede pública estadual de ensino para que sejam incluídas medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio.

A gestão administrativa das escolas públicas está inserida no contexto da "organização e funcionamento da administração estadual", sendo o Governador do Estado a autoridade competente para dispor com exclusividade sobre essa matéria, segundo a exegese que se extrai do art. 71, inc. I e IV, alínea "a", da Constituição Estadual:

"Art. 71 - São atribuições privativas do Governador do Estado:

I - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado, a direção superior da administração estadual;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

(...)

IV – dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos"

Nesse aspecto, a alteração de projeto pedagógico é atribuição da Secretaria de Estado da Educação, constituindo ato de gestão administrativa inserido com exclusividade na órbita do Poder Executivo, circunstância que macula a propositura legislativa em apreço, tendo vista o arts. 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC.

Assim, a proposição legislativa em referência, ao pretender ditar normas de competência da Secretaria de Estado da Educação, ofende ao princípio da "Separação dos Poderes", insculpido no art. 2º, da Constituição Federal, reproduzido por simetria pelo art. 32, da Constituição Estadual:

"Art. 32 São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Aliás, o Supremo Tribunal Federal examinou questão similar, oportunidade em que reconheceu a inconstitucionalidade da lei que cria o programa de leitura de jornais e/ou periódicos em salas de aula na rede oficial e particular do Estado de Alagoas, conforme ficou estampado na seguinte ementa:

" AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGOANA N. .153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. **iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado.** 2. **Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências.** 3. **iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente" (ADI n. 2.329, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, Pleno, DJe de 25.6.10).

À vista do exposto, não obstante os bons propósitos e a relevância da medida legislativa, não há se negar a ocorrência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes do Estado, inscrito no art. 32, da constituição Estadual (art. 2º, da C.F.), porquanto a medida contida no Autógrafo do Projeto de Lei nº 428/2019 tem como consequência a interferência do Poder Legislativo nas atribuições privativas do Governador do Estado, conforme demonstrado precedentemente.

Por fim, duas considerações devem ser feitas.

A primeira, é que se extrai da tramitação da matéria no site da Assembleia Legislativa que, após várias diligências a quais, de forma praticamente unânime, recomendaram o arquivamento do projeto por inúmeras razões de ordem constitucional, legal e de interesse público, o que levou a Deputada Relatora da Comissão de Educação, Cultura e Desporto da Assembleia Legislativa a apresentar voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 428/2019 naquela Comissão de mérito. Após, a proposta foi arquivada de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, em 16 de janeiro de 2023. Não consta do processo, salvo melhor juízo, notícias sobre o desarquivamento, mediante requerimento do autor ou por maioria da Comissão Permanente em que tramitava a proposição à época de seu arquivamento.

A segunda é que, recentemente esta Consultoria Jurídica sugeriu a sanção do Projeto de Lei n. 465/2019, que "dispõe sobre a inclusão, nos serviços públicos estaduais, de medidas de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

conscientização, prevenção e combate a conteúdos pornográficos voltados a crianças e adolescentes", por entender ausentes vícios de legalidade e constitucionalidade. Ocorre que, ao contrário do presente projeto de lei, naquele não se pretendeu incluir ações no projeto pedagógico das escolas estaduais. E isso restou expresso no parecer 388/2023: "(...) o projeto de lei em voga, em nenhum momento, pretendeu se imiscuir no projeto pedagógico das escolas ou cercear a liberdade de ensinar e o pluralismo de ideais no ambiente escolar."

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entende-se que o Projeto de Lei n. 428/2019 embora relevante do ponto de vista social, é inconstitucional em sua integralidade, por violação aos artigos 61, § 1º, II, "e" e 84, VI, "a", da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, "a", da CESC.

Não obstante tenha sido analisada a inconstitucionalidade tão somente do art. 1º, o vício dos referidos dispositivos atinge a totalidade da proposição legislativa. Isso porque todos os demais artigos são uma continuidade da disciplina versada nas regras examinadas. Assim, eventual oposição de veto ao art. 1º torna necessário, por consequência, impedir a entrada no mundo jurídico de todos os dispositivos normativos que com eles apresentem uma relação de conexão ou de interdependência, ou seja, da integralidade do Projeto de Lei nº 428/2019.

É o parecer.

ANDRÉ DOUMID BORGES
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **S9E217GX**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ DOUMID BORGES (CPF: 651.XXX.000-XX) em 19/10/2023 às 16:19:26

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:17:31 e válido até 13/07/2118 - 13:17:31.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODUyXzEzODY3XzlwMjNfUzIFMjE3R1g=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013852/2023** e o código **S9E217GX** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Referência: SCC 13852/2023

Assunto: Autógrafo do Projeto de Lei n. 428/2019

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. André Doumid Borges, cuja ementa foi assim formulada:

Autógrafo. Projeto de Lei n. 428/2019, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC) Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, caput). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

ANDRÉ FILIPE SABETZKI BOEING
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



Assinaturas do documento



Código para verificação: **K0B31ZQ4**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRE FILIPE SABETZKI BOEING (CPF: 071.XXX.229-XX) em 19/10/2023 às 17:11:52

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:34:48 e válido até 24/07/2120 - 13:34:48.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODUyXzEzODY3XzlwMjNfNfSzBCMzFaUTQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013852/2023** e o código **K0B31ZQ4** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 13852/2023

Assunto: Autógrafo. Projeto de Lei n. 428/2019, de iniciativa parlamentar, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”. 1. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado para deflagração do processo legislativo sobre organização e funcionamento da Administração Pública (arts. 61, § 1º, II, “e” e 84, VI, “a”, da CRFB, e 50, § 2º, VI e 71, IV, “a”, da CESC) Inconstitucionalidade material. Violação à separação dos poderes (CRFB, art. 2º, caput). 2. Inconstitucionalidade da proposição em sua integralidade.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

De acordo com o **Parecer n. 463/2023-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. André Doumid Borges, referendado pelo Dr. André Filipe Sabetzki Boeing, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 463/2023-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T5ON2Q77**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 19/10/2023 às 17:50:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 19/10/2023 às 19:25:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODUyXzEzODY3XzlwMjNfVDVPTjJRNzc=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013852/2023** e o código **T5ON2Q77** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO
GERÊNCIA DE MODALIDADES E DIVERSIDADES CURRICULARES

Ofício Nº 4996/2023/SED/DIEN

Florianópolis, 19 de outubro de 2023.

Senhora Consultora,

Em atenção ao Processo SCC 00013853/2023, o qual encaminha o Ofício nº 909/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de LEI Nº 428/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas, da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências, informamos que:

A Secretaria de Estado da Educação (SED) tem suas ações pautadas na Base Nacional Comum Curricular, na Proposta Curricular de Santa Catarina e no Currículo Base do Território Catarinense da Educação Infantil, do Ensino Fundamental e do Ensino Médio. Além disso, a Política de Educação, Prevenção, Atenção e Atendimento às Violências na Escola objetiva subsidiar os profissionais da educação em relação à prevenção, à atenção e ao atendimento às violências na escola, bem como aos aspectos que se inter-relacionam na vida estudantil de crianças e jovens, e com a própria violência, enquanto fenômeno multifacetado, incluindo os temas: depressão, automutilação e suicídio.

Tem instituído na própria SED, em todas as Coordenadorias Regionais de Educação (CRE) e nas Unidades Escolares (UE) da rede estadual de ensino, o Núcleo de Educação e Prevenção às Violências na Escola (NEPRE), prestando atendimento a estudantes e profissionais da rede estadual, bem como o acolhimento, a escuta, o diálogo, encaminhamentos administrativos e pedagógicos, a articulação e mobilização intersetorial (saúde, assistência social, conselho tutelar, entre outros) para o atendimento das demandas, o planejamento e a execução de ações pedagógicas de educação e prevenção, além da formação contínua e permanente nas temáticas que se referem às violências.

O NEPRE/SED e os NEPREs/CREs contam com profissionais da área da Educação, da Psicologia e do Serviço Social, formando a equipe multiprofissional, Portaria nº 635 de 15/03/2023, visando um atendimento integral das demandas de violências apresentadas, bem como às situações que incluem comportamento suicida e de autoviolência provocada.

As unidades escolares da rede estadual têm disponível o NEPRE Online, ferramenta de apoio para registrar as ocorrências de violências na escola. Também está implementado o Painel do NEPRE, ferramenta que disponibiliza dados estatísticos relacionados às violências na escola, fornecendo indicadores de gestão.

O NEPRE/SED, vem desde 2019 articulando com a Coordenadoria de Saúde Mental da Secretaria Estadual de Saúde, o desenvolvimento de ações que promovam a educação para conscientização e prevenção à violência autoprovocada (tentativa de suicídio, autolesão/mutilação), com o objetivo de atender a Lei nº 13819, de 26 de abril de 2019.

Destacamos ainda, que a SED possui parceria com o Programa Saúde na Escola (PSE), uma política que trabalha a saúde mental e a prevenção das violências, em parceria com o Ministério da Saúde.

Ademais, realizou ao longo deste ano:

- *Live* sobre "Acolhimento e Informação para Prevenção das Violências", promovida pela Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, em parceria com a Safernet Brasil, em 19/04.
- Formação presencial, nos dias 28, 29 e 30 de junho, para as Equipes Multiprofissionais do NEPRE/CRE, com o tema: "Prevenção às violências no ambiente escolar".
- Formação sobre Saúde Mental, com Juliana Andrade Cunha da Safernet, para todos os profissionais de educação na semana pedagógica, no Curso de Formação da Rede Estadual de Ensino De Santa Catarina - CBTC na Prática.
- Formação Online em Direitos Humanos e Prevenção à Violência, em parceria com o Instituto de Memórias e Direitos Humanos da Universidade Federal de Santa Catarina - IMDH/UFSC, de 21/09 à 23/11.
- Formação Online do Curso Educando para Boas Escolhas Online, em parceria com a Safernet Brasil, sendo uma turma ofertada em junho e a outra em setembro.

Com relação ao projeto de lei que visa alterar e acrescer aos Projetos Políticos Pedagógicos das escolas da rede pública estadual de ensino básico medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio, informamos que as questões relacionadas a esta temática já são contempladas e diante do exposto, a Diretoria de Ensino, Gerência de Modalidades e Diversidades Curriculares é de parecer contrário ao Projeto de Lei nº 428/2019, uma vez que a proposta já está sendo contemplada pela Secretaria de Estado da Educação, no âmbito de sua atuação.

Atenciosamente,

Sônia Regina Victorino Fachini
Diretora DIEN
(assinado digitalmente)

Beatris Clair Andrade
Gerente GEMDI
(assinado digitalmente)

À Senhora
GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva



Assinaturas do documento



Código para verificação: **G7Q5TL88**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BEATRIS CLAIR ANDRADE (CPF: 728.XXX.079-XX) em 19/10/2023 às 19:20:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 14:46:56 e válido até 26/02/2119 - 14:46:56.

(Assinatura do sistema)



SÔNIA REGINA VICTORINO FACHINI (CPF: 091.XXX.298-XX) em 20/10/2023 às 13:16:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/01/2023 - 17:40:57 e válido até 10/01/2123 - 17:40:57.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODUzXzEzODY4XzlwMjNfRzdRNVRMODg=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013853/2023** e o código **G7Q5TL88** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
CONSULTORIA JURÍDICA

INFORMAÇÃO Nº 13/2023/SED/COJUR/DIVE

Referência: SCC 00013853/2023

Assunto: Regulamentação de Lei

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil / Diretoria de Assuntos Legislativos

Interessada: Secretaria de Estado da Educação (SED)

Tratam-se os autos do Ofício nº 909/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 2) solicitando o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou de não contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 428/2019, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “**Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências**”, o qual está disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 13828/2023.

No caso dos autos, na presente oportunidade, verifica-se que o setor técnico desta Pasta informou ser contrário ao Projeto de Lei nº 428/2019, conforme argumentação exposta junto ao Ofício nº 4996/2023/SED/DIEN (fls. 4/5).

Assim sendo, é o caso de encaminhar os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

Florianópolis (SC), *data da assinatura eletrônica.*

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS
Consultora Executiva
(assinado eletronicamente)

DESPACHO

Acolho a informação técnica de fls. 4/5, a qual informou que encontra óbice quanto ao regular prosseguimento do feito, bem como os termos da **INFORMAÇÃO Nº 13/2023/SED/COJUR/DIVE**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura eletrônica.*

ARISTIDES CIMADON
Secretário de Estado da Educação
(assinado eletronicamente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9EC5QN87**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **GREICE SPRANDEL DA SILVA** (CPF: 007.XXX.139-XX) em 23/10/2023 às 17:15:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:41:25 e válido até 30/03/2118 - 12:41:25.
(Assinatura do sistema)

- ✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 24/10/2023 às 14:06:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODUzXzEzODY4XzlwMjNfOUVDNVFOODc=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013853/2023** e o código **9EC5QN87** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR**

DESPACHO

Autos do processo nº SCC 13828/2023
Autógrafo do PL nº 428/2019

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 428/2019, que “Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à depressão, à automutilação e ao suicídio no projeto pedagógico das escolas da rede pública estadual de ensino básico e adota outras providências”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 25 de outubro de 2023.

JOÃO HENRIQUE BLASI
Governador do Estado, em exercício



Assinaturas do documento



Código para verificação: **H5K299DD**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOÃO HENRIQUE BLASI (CPF: 341.XXX.579-XX) em 26/10/2023 às 14:38:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/10/2023 - 17:32:06 e válido até 24/10/2123 - 17:32:06.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEzODI4XzEzODQzXzlwMjNfSDVLMjk5REQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00013828/2023** e o código **H5K299DD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.